

LEI COMPLEMENTAR Nº 0057, DE 18 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre o direito à gratuidade para pessoas com deficiência, no pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Público de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º- Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo urbano de Fortaleza às pessoas com deficiência, que estejam fora do mercado formal de trabalho, e sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) ou pertençam à família beneficiária do Bolsa Família.

§ 1º As pessoas com deficiência, que não recebam 1 (um) dos 2 (dois) benefícios citados no caput deste artigo, deverão estar regularmente inscritas no cadastro único para os programas sociais do Governo Federal.

§ 2º Terão ainda direito à gratuidade no transporte público coletivo de Fortaleza, independentemente de estarem inscritas no cadastro único para os programas sociais do Governo Federal, as pessoas com deficiência que não recebam os benefícios citados no caput, desde que sua renda familiar per capita seja de até 1 (um) salário mínimo mensal, comprovada mediante critérios a serem estabelecidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 2º- É considerada pessoa com deficiência, para o direito a gratuidade de que trata essa Lei, a pessoa que se enquadra nas seguintes categorias (Decreto Federal 5296, de dezembro de 2004):

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripares

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal; c)

habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art 3º - O direito estabelecido no art 1º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio mantido pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A (ETUFOR), órgão responsável pela entrega dos cartões de gratuidade, devendo o requerente, ou seu representante legal, apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

I - laudo médico específico, padronizado pela ETUFOR e pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), original, com carimbo e assinatura do médico, expedido por profissional de instituições públicas municipal, estadual e federal ou rede credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município de Fortaleza, que comprove pelo menos 1 (uma) das deficiências descritas no art. 2º da presente Lei;

II - declaração de inscrição regular no cadastro único, para programas sociais do Governo Federal, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS); ou

III - declaração de família beneficiária do Bolsa Família, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), caso beneficiário; ou

IV - cópia do cartão do Benefício de Prestação Continuada, caso beneficiário do BPC/LOAS;

V - cópia do RG, caso adulto, e da certidão de nascimento, caso criança;

VI - duas (2) fotos 3x4 recentes e coloridas;

VII - cópia do comprovante de residência.

VIII - comprovação estabelecida na regulamentação da presente Lei para efeito do previsto no § 2º do art. 1º, podendo serem dispensados, nesse caso, os documentos previstos nos incisos II, III e IV.

§ 1º Em se tratando de adolescentes, assim consideradas aquelas pessoas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, poderá ser apresentado o RG ou a certidão de nascimento.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o laudo médico a que se refere o inciso I deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art 4º - O direito à gratuidade no pagamento de tarifas previsto no art. 1º desta Lei estende-se a 1 (um) acompanhante por pessoa com deficiência, quando esta necessitar de acompanhamento, devendo tal fato ser comprovado através do laudo médico específico que atestou sua deficiência, expedido por profissional de instituições públicas municipal,

estadual, federal ou rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município de Fortaleza.

Art 5º - Após a comprovação do disposto nesta Lei será emitido o Cartão de Gratuidade, que terá validade de 12 (doze) meses, após o que, deverá o beneficiário ser reavaliado para ter renovado o benefício.

Parágrafo único. A validade sobre a qual dispõe o caput deste artigo poderá ser reduzida, caso o laudo médico indique deficiência temporária com previsão de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art 6º - A ETUFOR procederá as averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações prestadas pelo requerente e exercerá o controle sobre a emissão e utilização do Cartão de Gratuidade, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art 7º - A adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, bem como o uso indevido da Carteira de Gratuidade, ac